

**UNITED NATIONS**

United Nations Transitional Administration  
in East Timor



**UNTAET**

**NATIONS UNIES**

Administration Transitoire des Nations Unies  
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2000/18

21 de Julho de 2001

**REGULAMENTO NO. 2001/18**

**QUE EMENDA O REGULAMENTO No. 2000/11 DA UNTAET  
SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS EM TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo ouvido o Conselho Nacional,

Com o propósito de emendar o Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) sobre a Organização dos Tribunais em Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

**Artigo 1**

1.1 É emendado o Artigo 1 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela inserção, depois da palavra “juízes”, das palavras “timorenses e internacionais”.

1.2 É emendado o Parágrafo 2.3 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela supressão da palavra “No”, com que inicia o Parágrafo, e inserção, antes das palavras “processo de decisão”, das palavras “Não obstante o dever dos juízes de respeitar as decisões recorridas do Tribunal de Recurso, no”.

1.3 Imediatamente a seguir ao Artigo 2 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET), é inserido um Artigo 2A, com a seguinte redacção:

**“Artigo 2A**  
**Transferência de Juízes**

2A.1 Não obstante a nomeação de juízes para Tribunais Distritais específicos, o Presidente do Tribunal de Recurso pode, conforme apropriado, transferir qualquer juiz para outro Tribunal Distrital.

2A.2 Após consultas com o Presidente do Tribunal de Recurso e a Comissão Transitória do Serviço Judicial, o Membro do Gabinete para a Justiça poderá transferir temporariamente qualquer juiz para um cargo específico no Departamento de Justiça. Esta colocação temporária é efectuada por decisão motivada e suspende a nomeação como juiz, não constituindo aceitação de cargo público ao abrigo do Parágrafo 2.4 do presente Regulamento.

(a) Para efeitos do presente Regulamento, “Membro de Gabinete” significa um oficial do Gabinete nomeado em conformidade com o Artigo 2 do Regulamento No. 2000/23 da UNTAET sobre a Criação do Gabinete do Governo de Transição de Timor-Leste.”

1.4 É emendado o Parágrafo 9.1 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela inserção, depois das palavras “compostos de juízes”, das palavras “internacionais e timorenses”

1.5 É suprimido o Parágrafo 9.2 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET), sendo inserido um novo Parágrafo, com a seguinte redacção:

“9.2 Os juízes podem funcionar individualmente ou em colectivos de três juízes em conformidade com o disposto no presente Regulamento.”

1.6 É suprimido o Parágrafo 9.3 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) e inserido um novo Parágrafo 9.3, com a seguinte redacção:

“9.3 O número de juízes em cada Tribunal Distrital será determinado pelo Presidente do Tribunal de Recurso com base no número de casos de cada tribunal.”

1.7 É suprimido o Parágrafo 9.4 do Regulamento No. 2000/11 (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET).

1.8 O Parágrafo 9.5 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14) para a ser “9.4”.

1.9 Imediatamente a seguir ao Artigo 9 do Regulamento No. 2000/11 (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET), é inserido um Artigo 9A, com a seguinte redacção:

**“Artigo 9A**  
**Juiz-Administrador**

9A.1 Haverá um Juiz-Administrador em cada Tribunal Distrital a ser nomeado pelo Presidente do Tribunal de Recurso para servir por um período renovável de um ano.

9A.2 O Juiz-Administrador para cada Tribunal Distrital será responsável perante o Presidente do Tribunal de Recurso em todas as questões administrativas desse tribunal e apresentará relatórios periódicos ao Presidente do Tribunal de Recurso.

9A.3 No desempenho das suas funções, cada Juiz-Administrador será responsável perante o Presidente do Tribunal de Recurso e estará sujeito à sua direcção e controlo.”

1.10 É emendado o Parágrafo 10.3 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela substituição das palavras “a Presidência do Tribunal” pelas palavras “o Presidente do Tribunal de Recurso”.

1.11 Imediatamente a seguir ao Artigo 10 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET), é inserido o Artigo 10A, com a seguinte redacção:

**“Artigo 10A**  
**Juízes Singulares**

Salvo disposição explícita em contrário neste ou noutro Regulamento da UNTAET, os juízes singulares ouvirão e julgarão qualquer caso criminal ou civil.”

1.12 É suprimido na íntegra o Artigo 11 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) e inserido um novo Artigo, com a seguinte redacção:

**“Artigo 11**  
**Colectivo de Juízes**

11.1 Qualquer questão criminal que acarrete pena de prisão superior a cinco anos será ouvida por um colectivo de três juízes se o procurador público na acusação ou o arguido, ou seu representante legal na defesa, fizer um requerimento para que o julgamento seja realizado por um colectivo de juízes.

11.2 Em qualquer questão civil em que a reivindicação exceda 1.000 dólares americanos, qualquer das partes pode, a qualquer altura antes do início do julgamento, solicitar mediante requerimento ao Tribunal que uma questão seja ouvida por um colectivo de três juízes.

11.3 Os julgamentos de crimes graves mencionados no Artigo 10 do presente Regulamento serão realizados por um colectivo de juízes.

11.4 Juízes aparentados não poderão compor o mesmo colectivo.”

1.13 É suprimido o Parágrafo 12.2 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET).

1.14 Os Parágrafos 12.3 a 12.7 do Regulamento No. 2000/11 (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) passam a ter nova numeração em conformidade: o Parágrafo 12.3 passa para “12.2”; o Parágrafo 12.4 passa para “12.3”; o Parágrafo 12.5 passa para “12.4”; o Parágrafo 12.6 passa para “12.5”; e o Parágrafo 12.7 passa para “12.6”. Outrossim, no Parágrafo 12.6 que passa agora a ser “12.5”, a referência a “12.4 e 12.5” passa para “12.3 e 12.4”.

1.15 É emendado o Parágrafo 12a.6 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela supressão das palavras “Tribunal Distrital a revisão” substituindo-as por “Tribunal de Recurso a revisão”; e pela supressão da frase “A decisão será revista por um colectivo de juízes do Tribunal Distrital.”

1.16 É emendado o Parágrafo 12a.7 do Regulamento No. 2000/11 (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela supressão das palavras “um colectivo de juízes do Tribunal Distrital” substituindo-as pelas palavras “o juiz de instrução ou o juiz a quem tenha sido encaminhado o caso após a apresentação da acusação”.

1.17 É emendado o Parágrafo 12a.8 do Regulamento No. 2000/11 (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela supressão das palavras “um colectivo de juízes do Tribunal Distrital” substituindo-as pelas palavras “o juiz de instrução ou o juiz a quem tenha sido encaminhado o caso após a apresentação da acusação”.

1.18 É emendado o Parágrafo 12a.12 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela supressão das palavras “a decisão do colectivo de juízes do Tribunal Distrital” substituindo-as pelas palavras “uma decisão” e inserção do Parágrafo 12a.6,” depois das palavras “de acordo com”.

1.19 O Artigo 12a do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) intitulado “Detenção”, que comporta os Parágrafos 12a.1 a 12a.12 inclusive, volta a ser emendado no que diz respeito à sua numeração. O Artigo recebe nova numeração mediante a substituição do “A” maiúsculo pelo “a” minúsculo. Assim sendo o Artigo 12a passa a ser “Artigo 12A” e, em todo e qualquer Parágrafo deste, o “a” minúsculo na numeração é substituído pelo “A” maiúsculo, resultando que os Parágrafos 12a.1 a 12a.12 inclusive, passem a ser os Parágrafos 12A.1 a 12A.12 inclusive. Nesta conformidade, a referência feita no Parágrafo 12A.6 a “12a.3” passa a ser “12A.3”, e as referências no Parágrafo 12A.12 a “12a.6” (em virtude do Parágrafo 1.18 do presente Regulamento), “12a.7” e “12a.8” passam a ser “12A.6”, “12A.7” e “12A.8”, respectivamente.

1.20 É suprimido o Parágrafo 13.1 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) e substituído pelo seguinte:

“13.1 Todas as matérias relativas à supervisão e execução das penas de prisão serão decididas pelo juiz que tenha proferido a sentença ou, no caso de indisponibilidade ou impossibilidade de tal juiz desempenhar as suas funções, pelos juízes que vierem a ser designados pelo Presidente do Tribunal para lidarem com essa matéria.

1.21 É emendado o Parágrafo 13.2 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela supressão das palavras a partir da palavra “colectivo”, incluindo esta, até ao fim do Parágrafo, e pela inserção, depois das palavras “com o”, as palavras “juiz que tenha proferido a sentença ou, no caso de indisponibilidade ou impossibilidade de tal juiz desempenhar as suas funções, por outro juiz que vier a ser designado pelo presidente do Tribunal para lidar com essa matéria.”

1.22 É emendado o Parágrafo 15.2 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela supressão das palavras desde e incluindo as palavras “conforme determinado” até e incluindo a palavra “regulamento”, para que o Parágrafo 15.2 emendado passe a ter a seguinte redacção:

“15.2 Os colectivos serão compostos de três juízes. O colectivo tomará suas decisões mediante voto maioritário. Os votos de cada um dos juízes terão igual peso.”

1.23 É suprimido o Parágrafo 15.4 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET). Nesta conformidade, o actual Parágrafo 15.5 passa a ser “15.4”.

1.24 É suprimido na íntegra o Artigo 16 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14) e substituído pelo seguinte:

**“Artigo 16**  
**Presidente do Tribunal de Recurso”**

- 16.1 Haverá um Presidente do Tribunal de Recurso
- 16.2 Os critérios e meios de nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso serão definidos numa Directiva promulgada pelo Administrador Transitório.
- 16.3 Após a nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso, o Administrador Transitório designará um membro do Tribunal de Recurso para desempenhar as funções do Presidente do Tribunal de Recurso no caso de indisponibilidade ou impossibilidade deste desempenhar as suas funções.”

1.25 É suprimido na íntegra o Artigo 17 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) e substituído pelo seguinte:

**“Artigo 17**  
**Competências do Presidente do Tribunal de Recurso**

17.1 O Presidente do Tribunal de Recurso será responsável pela administração geral dos tribunais em Timor-Leste. Em particular, o Presidente do Tribunal de Recurso terá competência para supervisionar o trabalho dos Tribunais Distritais, apresentar ao Administrador Transitório um relatório anual sobre as actividades destes, bem como sobre as actividades de todos os outros tribunais em Timor-Leste.

17.2 O Presidente do Tribunal de Recurso terá autoridade para emitir Directivas Práticas a todos os tribunais em Timor-Leste.

17.3 Em cada novo ano civil, o Presidente do Tribunal de Recurso elaborará um plano preciso delineando o sistema geral de distribuição dos novos casos aos juízes do tribunal e dos Tribunais Distritais para esse ano. O plano será publicado no Boletim Oficial de Timor-Leste.

17.4 Salvo disposição em contrário no presente Regulamento, o Presidente do Tribunal de Recurso terá a responsabilidade de assegurar a lei e a ordem dentro do edifício do tribunal e seu recinto.

17.5 Nos casos em que surgir uma questão de prática ou procedimento que não tenha sido regulada pelo presente Regulamento, a questão será decidida pelo Presidente do Tribunal de Recurso.”

1.26 São suprimidos os Parágrafos 18.1 e 18.2 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) e substituídos pelos seguintes:

“18.1 Haverá um juiz-presidente em cada colectivo de juízes, que deverá ser o juiz a quem o caso foi inicialmente distribuído.

18.2 Cada juiz-presidente conduzirá as sessões do colectivo.”

1.27. No Artigo 19 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET), as palavras “Presidência do respectivo tribunal” são substituídas por “Juiz-Administrador”.

1.28 No Artigo 20 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET), a palavra “Presidência” nos Parágrafos 20.1 e 20.3 é substituída por “Juiz-Administrador” em cada um dos referidos Parágrafos. No Parágrafo 20.4, as palavras “por voto maioritário pela Presidência” são substituídas por “pelo Juiz-Administrador”, e suprimida a última frase do Parágrafo 20.4 que começa com “O juiz impedido...”.

1.29 São emendados os Parágrafos 21.2 e 22.1 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) mediante a substituição da palavra “Presidência” pelas palavras “Juiz-Administrador”.

1.30 É suprimido o Parágrafo 22.2 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) e substituído pelo seguinte:

“22.2 Cada juiz singular ou colectivo de juízes será assessorado durante as sessões pelos funcionários judiciais que vierem a ser necessários.”

1.31 Imediatamente a seguir ao Parágrafo 22.3 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET), é acrescido um Artigo 22.4, com a seguinte redacção:

“22.4 O Presidente do Tribunal de Recurso terá autoridade para colocar ou transferir funcionários para qualquer tribunal ou gabinete tendo em vista uma distribuição equitativa de recursos humanos e a celeridade do trabalho.”

1.32 É emendado o Parágrafo 25.1 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) da seguinte maneira; no segundo período do Parágrafo, é suprimida a frase “O colectivo de juízes ou, quando for o caso, o juiz singular” e substituída pela frase, “O juiz singular ou, quando for o caso, o colectivo de juízes”; e no terceiro período do Parágrafo, é suprimida a frase “o colectivo de juízes ou juiz singular” e substituída pela frase “o juiz singular ou o colectivo de juízes”.

1.33 É emendado o Parágrafo 25.3 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela supressão das palavras desde e incluindo as palavras “a Presidência” até ao fim do Parágrafo, e inserção, depois das palavras “determinado por”, das palavras “o juiz-presidente do caso em questão”.

1.34 É emendado o Parágrafo 25.4 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela inserção, depois das palavras “as deliberações do” e antes das palavras “colectivo de juízes, as palavras “juiz ou”.

1.35. É emendado o Parágrafo 26.1 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela inserção, depois das palavras “sessão do” e antes das palavras “colectivo de juízes”, as palavras “juiz ou”.

1.36 É suprimido o Parágrafo 28.2 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14) e substituído pelo seguinte:

“28.2 Durante o período inicial referido no Parágrafo 28.1, o desempenho de funções de todos os juízes será acompanhado por um juiz experiente, indigitado pelo Presidente do Tribunal de Recurso, o qual terá o dever de orientar e supervisionar os juízes no período inicial. O juiz experiente apenas acompanhará a conduta profissional do juiz, incluindo a integridade e dedicação, assiduidade, capacidade de gerir o volume de trabalho, independência e imparcialidade do juiz evidenciados no tratamento de casos, sem interferência nas, ou influência sobre, as decisões substantivas do juiz. O juiz experiente apresentará relatórios periódicos à Comissão Transitória do Serviço Judicial semestralmente, a fim de avaliar o desempenho do juiz relativamente aos critérios supra-mencionados. Antes da apresentação de um relatório à Comissão, ao juiz interessado será concedida uma oportunidade para comentar sobre o relatório.”

1.37 É suprimida a Alínea (b) do Parágrafo 29.1 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) e substituída pela seguinte:

“(b) Um juiz pode ser transferido ou nomeado para outro tribunal em Timor-Leste, nos casos em que os interesses da justiça o exijam, pelo Presidente do Tribunal de Recurso em conformidade com o Artigo 2A do presente Regulamento.”

1.38 É suprimida a Alínea (e) do Parágrafo 29.1 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET).

1.39 É emendado o Parágrafo 29.2 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) pela supressão das palavras “terão os mesmos direitos e deveres definidos no”, e inserção em seu lugar das palavras “cumprirão o disposto no”.

1.40 É emendado o Artigo 30 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14) pela substituição das palavras “Presidente do Tribunal” pelas palavras “Presidente do Tribunal de Recurso”.

1.41 É suprimido na íntegra o Artigo 32 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14) e substituído por um novo Artigo 32, com a seguinte redacção:

**“Artigo 32**  
**Medidas Disciplinares**

Um juiz que tenha cometido um acto de má conduta no cumprimento dos seus deveres estará sujeito a medidas disciplinares, definidas no Regulamento No. 1999/3 da UNTAET.”

1.42 É suprimido na íntegra o Artigo 35 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) e o actual Artigo 36 passa a ser “Artigo 35”.

1.43 O Artigo 37 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14) passa a ser “Artigo 36”.

1.44 Imediatamente a seguir ao Artigo 37 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET (tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET) que, por força do Parágrafo 1.43 acima, passa a ser “Artigo 36”, é inserido um novo Artigo 37, com a seguinte redacção:

**“Artigo 37**  
**Recesso Judicial**

Haverá todos os anos um recesso judicial de duas semanas no funcionamento dos tribunais. As datas do recesso serão determinadas pelo Membro do Gabinete para a Justiça, por recomendação do Presidente do Tribunal de Recurso.”



**Artigo 2**  
**Publicação da Versão Actualizada**

Em anexo, para ser publicada como parte integrante do presente Regulamento, está uma versão actualizada do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET, sobre a Organização dos Tribunais em Timor-Leste, tal como emendado pelo Regulamento No. 2000/14 da UNTAET e pelo presente Regulamento.

**Artigo 3**  
**Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua assinatura.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório

ANEXO AO REGULAMENTO No. 2001/18 DA UNTAET

UNTAET /REG/2000/11  
6 de Março de 2000  
Tal como emendado pelo  
UNTAET/REG/2000/14 e  
UNTAET/REG/2001/18  
21 de Julho de 2001

## **SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS EM TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tomando em consideração o Regulamento No. 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste,

Tendo ouvido o Conselho Consultivo Nacional,

Com o propósito de regulamentar o funcionamento e a organização dos Tribunais durante o período da administração transitória em Timor-Leste

Promulga o seguinte:

### **I. Disposições Gerais**

#### **Artigo 1**

#### **Autoridade Judicial**

A autoridade judicial em Timor-Leste estará exclusivamente investida nos tribunais estabelecidos por lei e integrados por juízes timorenses e internacionais nomeados para esses tribunais em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET.

#### **Artigo 2**

#### **Independência da Magistratura**

2.1 Os juízes desempenharão suas funções de modo imparcial e independente e de acordo com a legislação aplicável em Timor-Leste e com o juramento ou declaração solene feita perante a Administração Transitória, em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET.

2.2 Os juízes decidirão, isentos de preconceitos e com base numa avaliação imparcial dos factos e com base no seu entendimento da lei, sobre as matérias a eles submetidas e não estarão sujeitos a influência imprópria, directa ou indirecta, de qualquer fonte.

2.3 Não obstante o dever dos juízes de respeitar as decisões recorridas do Tribunal de Recurso, no processo de decisão, nem a organização hierárquica da magistratura nem quaisquer diferenças de nível ou grau entre os juízes interferirão com o dever do juiz de julgar em conformidade com o Parágrafo 2.2 do presente Regulamento, seja no exercício individual da jurisdição ou em actuação colectiva em colegiado.

2.4 Durante o exercício de sua função, os juízes e os procuradores estão impedidos de aceitar cargos políticos ou empregos públicos, ou qualquer outro emprego, incluindo o ensino do direito, participação na redacção de leis, ou em trabalhos de pesquisa em tempo parcial, excepto para propósitos honoríficos não remunerados.

### **“Artigo 2A** **Transferência de Juízes**

2A.1 Não obstante a nomeação de juízes para Tribunais Distritais específicos, o Presidente do Tribunal de Recurso pode, conforme apropriado, transferir qualquer juiz para outro Tribunal Distrital.

2A.2 Após consultas com o Presidente do Tribunal de Recurso e a Comissão Transitória do Serviço Judicial, o Membro do Gabinete para a Justiça poderá transferir temporariamente qualquer juiz para um cargo específico no Departamento de Justiça. Esta colocação temporária é efectuada por decisão motivada e suspende a nomeação como juiz, não constituindo aceitação de cargo público ao abrigo do Parágrafo 2.4 do presente Regulamento.

- a) Para efeitos do presente Regulamento, “Membro de Gabinete” significa um oficial do Gabinete nomeado em conformidade com o Artigo 2 do Regulamento No. 2000/23 da UNTAET sobre a Criação do Gabinete do Governo de Transição de Timor-Leste.”

### **Artigo 3** **Denegação de Justiça**

Nenhum juiz poderá recusar-se a realizar audiência, julgar ou decidir um caso trazido aos tribunais em conformidade com as disposições processuais pertinentes.

### **Artigo 4** **Tribunais em Timor-Leste**

A magistratura de Timor-Leste será composta de Tribunais Distritais, em conformidade com o estabelecido no presente Regulamento, e por um Tribunal de Recurso.

**Artigo 5**  
**Legislação Aplicável**

5.1 No exercício de sua jurisdição, os tribunais de Timor-Leste deverão aplicar a legislação de Timor-Leste, em conformidade com o Artigo 3 do Regulamento nº 1999/1 da UNTAET.

5.2 Os tribunais terão jurisdição sobre os crimes cometidos em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999 apenas na medida em que a legislação que os tipifica seja compatível com o Parágrafo 3.1 do Regulamento nº 1999/1 da UNTAET, ou com qualquer outro regulamento da UNTAET.

5.3 Os tribunais terão jurisdição com respeito a causas cíveis em Timor-Leste, incidentes sobre factos anteriores a 25 de Outubro de 1999, apenas na medida em que a legislação que as tipifica seja compatível com o Parágrafo 3.1 do Regulamento ? 1999/1 da UNTAET, ou com qualquer outro regulamento da UNTAET.

**II. Tribunais Distritais**

**Artigo 6**  
**Competência dos Tribunais Distritais em Razão da Matéria**

Os Tribunais Distritais terão competência para decidir sobre todas as matérias na qualidade de Tribunais de primeira instância, sujeitos ao Artigo 10 do presente Regulamento.

**Artigo 7**  
**Competência dos Tribunais Distritais em Razão do Lugar**

7.1 Até à criação de Tribunais Distritais adicionais em Timor-Leste, serão criados Tribunais Distritais para as seguintes localidades em Timor-Leste:

- (a) Baucau, com competência para os distritos de Baucau, Lautem, Viqueque e Manatuto;
- (b) Suai, com competência para Cova Lima, Bobonaro, Ainaro e Manufahi;
- (c) Oecussi, com competência para o distrito de Oecussi;
- (d) Díli, com competência para os distritos de Díli, Liquiça, Ermera e Aileu.

Até serem satisfeitas as condições para a criação de Tribunais Distritais adicionais, a jurisdição territorial dos actuais Tribunais Distritais poderá ser redefinida por directiva administrativa

7.2 Cada Tribunal Distrital exercerá suas funções e poderes, conforme previsto por lei, na sua área de competência. Na eventualidade de um caso ser apresentado a um Tribunal Distrital que não tenha competência sobre esse caso, o Tribunal deverá remetê-lo para o Tribunal Distrital

competente. Qualquer conflito entre dois ou mais Tribunais sobre a competência para um caso deverá ser decidido pelo Tribunal de Recurso.

7.3 Por um período de transição e até determinação em contrário por parte do Administrador Transitório, os juízes nomeados para o Tribunal Distrital de Díli terão competência para todo o território de Timor-Leste.

### **Artigo 8** **Cooperação Jurídica**

8.1 Qualquer Tribunal Distrital deverá cooperar no atendimento de cartas precatórias de outro Tribunal Distrital para

(a) interrogar testemunhas que se tenham registado ou assentado a título permanente na área de competência do tribunal deprecado;

(b) empreender exames *in situ* ou reproduções de crimes na área de competência do tribunal deprecado;

(c) apresentar intimação do tribunal requerente a testemunhas na área de competência do tribunal deprecado;

(d) notificar decisões do tribunal deprecante a pessoas na área de competência do tribunal deprecado;

(e) executar decisões do tribunal deprecante se o objecto da disputa está localizado na área de competência do tribunal deprecado;

(f) ter acesso aos arquivos do tribunal deprecado para informação ou para tomada de decisão.

8.2 O pedido não poderá ser rejeitado a menos que o tribunal deprecado não tenha competência para atendê-lo.

### **Artigo 9** **Composição dos Tribunais Distritais**

9.1 Cada Tribunal Distrital será composto de juízes internacionais e timorenses nomeados para o tribunal respectivo pelo Administrador Transitório, em conformidade com o Regulamento nº 1999/3.

9.2 Os juízes julgarão individualmente ou em colectivos de três juízes, em conformidade com o disposto no presente Regulamento.

9.3 O número de juízes em cada Tribunal Distrital deverá ser definido pelo Presidente do Tribunal de Recurso de acordo com o número de casos de cada tribunal.

9.5 Com base no interesse da justiça e na eficácia de sua administração, o Administrador Transitório poderá conferir a determinados Tribunais Distritais competência exclusiva sobre matérias específicas, incluindo questões relativas à administração pública, tributos, relações laborais, litígios sobre terras e propriedade ou crimes de especial gravidade.

**“Artigo 9A**  
**Juiz-Administrador**

9A.1 Haverá um Juiz-Administrador em cada Tribunal Distrital a ser nomeado pelo Presidente do Tribunal de Recurso para servir por um período renovável de um ano.

9A.2 O Juiz-Administrador para cada Tribunal Distrital será responsável perante o Presidente do Tribunal de Recurso em todas as questões administrativas desse tribunal e apresentará relatórios periódicos ao Presidente do Tribunal de Recurso.

9A.3 No desempenho das suas funções, cada Juiz-Administrador será responsável perante o Presidente do Tribunal de Recurso e estará sujeito à sua direcção e controlo.”

**Artigo 10**  
**Competência Exclusiva para Crimes Graves**

10.1 O Tribunal Distrital de Díli terá competência exclusiva sobre os seguintes delitos criminais graves:

- (a) Genocídio
- (b) Crimes de guerra
- (c) Crimes contra a humanidade
- (d) Assassinatos
- (e) Crimes sexuais
- (f) Tortura

10.2 Com respeito aos delitos criminais listados no Parágrafo 10.1 (d) – (f) do presente Regulamento, o Tribunal Distrital de Díli terá competência exclusiva apenas se o delito tiver sido cometido no período entre 1 de Janeiro de 1999 e 25 de Outubro de 1999.

10.3 O Administrador Transitório, após consultar o Presidente do Tribunal de Recurso, poderá decidir criar colectivos especializados para exercer exclusivamente a competência conferida ao tribunal pelo Parágrafo 10.1 do presente Regulamento. Tais colectivos serão compostos de juízes timorenses e internacionais, nomeados para o tribunal em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET.

10.4 O estabelecimento de colectivos com competência exclusiva sobre delitos criminais graves não afectará a competência de um tribunal internacional para Timor-Leste sobre tais delitos, quando este tribunal vier a ser criado.

**“Artigo 10A**  
**Juízes Singulares**

Salvo disposição explícita em contrário neste ou noutro Regulamento da UNTAET, os juízes singulares ouvirão e julgarão qualquer caso criminal ou civil.”

**“Artigo 11**  
**Colectivo de Juízes**

11.1 Qualquer questão criminal que acarrete pena de prisão superior a cinco anos será ouvida por um colectivo de três juízes se o procurador público na acusação ou o arguido, ou seu representante legal na defesa, fizer um requerimento para que o julgamento seja realizado por um colectivo de juízes.

11.2 Em qualquer questão civil em que a reivindicação exceda 1.000 dólares americanos, qualquer das partes pode, a qualquer altura antes do início do julgamento, solicitar mediante requerimento ao Tribunal que uma questão seja ouvida por um colectivo de três juízes.

11.3 Os julgamentos de crimes graves mencionados no Artigo 10 do presente Regulamento serão realizados por um colectivo de juízes.

11.4 Juízes aparentados não poderão compor o mesmo colectivo.”

**Artigo 12**  
**Juiz de Instrução**

12.1 Para a matéria penal, deverá haver pelo menos um juiz designado como juiz de instrução em cada Tribunal Distrital em Timor-Leste.

12.2 O Juiz de Instrução deverá emitir mandado para as seguintes diligências:

- (a) prisão de pessoa suspeita;
- (b) detenção ou continuação de detenção de pessoa suspeita;
- (c) exumação;
- (d) exame forense;
- (e) buscas a locais e a edifícios;
- (f) apreensão de bens ou artigos;

(g) revista a pessoas;

(h) exame físico, incluindo a obtenção de espécimes de sangue e ADN;

(i) interceptação de telecomunicações e transferência electrónica de dados;

(j) outros mandados envolvendo medidas de carácter coercivo de acordo com a lei aplicável.

12.3 Em caso de flagrante delito, e em casos de perseguição directa, a polícia poderá actuar sem mandado por parte do Juiz de Instrução.

12.4 Em outros casos urgentes em que a permissão do Juiz de Instrução não possa ser obtida, e em caso de risco de destruição, alteração ou desaparecimento de provas, ou em caso de ameaça imediata à segurança pessoal, a polícia poderá actuar sem mandado por parte do Juiz de Instrução.

12.5 Em caso de prisão sem mandado, nas circunstâncias aludidas nos Parágrafos 12.3 e 12.4, a polícia deverá, no mais curto prazo possível, apresentar um relatório ao Procurador Público que obterá um mandado do Juiz de Instrução, sem demora.

12.6 No prazo de 48 horas após a prisão, o suspeito deverá ser trazido à presença do Juiz de Instrução. O Juiz de Instrução poderá ordenar a soltura condicional ou incondicional do suspeito, ou ordenar a sua detenção. Em conformidade com o Parágrafo 27.1 do Regulamento ? 2000/11 da UNTAET, a pessoa suspeita tem o direito a ser legalmente representada durante a audiência.

#### **Artigo 12A** **Detenção**

12A1 A prisão enquanto se aguarda o julgamento será admitida apenas para crimes aos quais é aplicável pena de prisão superior a um ano, nos termos da lei.

12A2 Em circunstâncias normais, a pessoa suspeita de ter cometido um crime poderá ser detida para interrogatório por um período inicial de 48 horas dentro do qual a pessoa deverá ser trazida perante um juiz ou solta.

12A3 O Juiz de Instrução deverá rever a detenção de uma pessoa suspeita 30 dias, devendo ordenar a continuação da detenção ou a soltura.

12A4 A não ser que haja regulamento da UNTAET em contrário, uma pessoa suspeita poderá ser mantida em detenção por período de até seis meses a partir da data da prisão.

12A5 Um requerimento por parte do Procurador Público para a continuação da detenção poderá ser autorizado pelo Juiz de Instrução, se houver indícios de cometimento de crime e se houver justo receio de fuga, ou para proteger a segurança de testemunha, ou para impedir a alteração ou destruição de provas, ou em caso de risco de que a pessoa suspeita poderá repetir a acção criminosa, ou com vista à manutenção da segurança e da ordem pública.



12A6 Pessoa suspeita ou o seu representante legal poderá requerer ao Tribunal de Recurso a revisão da decisão do Juiz de Instrução feita de acordo com o Artigo 12A3.

12A7 Tomando em consideração as circunstâncias prevaletentes em Timor-Leste, no caso de crime ao qual é aplicável pena de mais de cinco anos de prisão nos termos da lei, o juiz de instrução ou o juiz a quem a matéria tenha sido encaminhada após apresentação da acusação poderá, a pedido do Procurador Público, e no interesse da justiça, e com base em razões de força maior, prorrogar o prazo de detenção por um período adicional de três meses.

12A8 Por motivos excepcionais, e tendo em consideração as circunstâncias prevaletentes em Timor-Leste, para casos de complexidade particular de crimes aos quais é aplicável pena de prisão de dez ou mais anos nos termos da lei, o juiz de instrução ou o juiz a quem a matéria tenha sido encaminhada após a apresentação da acusação pode, a pedido do Procurador Público, ordenar a continuação da detenção da pessoa suspeita, no interesse da justiça, desde que o período de prisão enquanto se aguarda julgamento seja razoável no caso particular e tendo em devida conta os padrões internacionais de julgamento justo.

12A 9 Um pedido de continuação de detenção deve conter as razões que justificam a sua prorrogação.

12A10 Em conformidade com as resoluções 1264 (1999) e 1272 (1999) do Conselho de Segurança e tomando em consideração as circunstâncias prevaletentes em Timor-Leste, todos os mandados de prisão emitidos pelo Juiz de Instrução ou pelo Procurador Público, antes da entrada em vigor do presente Regulamento, devem ser considerados válidos e em conformidade com o presente Regulamento.

12A11 O período passado na prisão em relação ao alegado crime deve ser levado em consideração quando for ordenada uma detenção subsequente.

12A12 Um suspeito ou o seu representante pode interpor recurso junto do Tribunal de Recurso contra uma decisão tomada em conformidade com o disposto nos Parágrafos 12A6, 12A.7 ou 12A8. O Presidente poderá designar um juiz singular para a audiência e determinar o recurso.

### **Artigo 13** **Supervisão da Execução de Penas de Prisão**

13.1 Todas as matérias relativas à supervisão e à execução das penas de prisão serão decididas pelo juiz que proferiu a sentença ou, no caso de indisponibilidade ou impossibilidade de tal juiz desempenhar as suas funções, por outro juiz que vier a ser designado pelo Presidente do Tribunal para lidar com essa matéria.

13.2 Os apenados poderão dirigir ao juiz que proferiu a sentença, petições ou requerimentos por escrito, relacionados à execução da sua pena de prisão ou, no caso de indisponibilidade ou impossibilidade de tal juiz desempenhar as suas funções, por outro juiz que vier a ser designado pelo Presidente do Tribunal para lidar com essa matéria.

### **III. Tribunal de Recurso**

#### **Artigo 14**

#### **Competência do Tribunal de Recurso**

14.1 Será estabelecido um Tribunal de Recurso em Timor-Leste. O Tribunal terá sede em Díli.

14.2 O Tribunal de Recurso terá competência para os recursos interpostos de decisões de qualquer dos Tribunais Distritais de Timor-Leste, bem como sobre outras matérias em conformidade com o presente Regulamento ou com qualquer outro regulamento da UNTAET.

#### **Artigo 15**

#### **Composição do Tribunal de Recurso**

15.1 O Tribunal de Recurso será composto de juízes para ele nomeados pelo Administrador Transitório, em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET.

15.2 Os colectivos serão compostos de três juízes. O colectivo tomará suas decisões mediante voto maioritário. Os votos de cada um dos juízes terão igual peso.

15.3 Juízes aparentados não poderão participar do mesmo colectivo.

15.4 Para o julgamento das apelações sobre a matéria prevista no Artigo 10 do presente Regulamento, o Administrador Transitório, depois de consultar a Presidência do Tribunal, estabelecerá um colectivo especializado para julgar e decidir sobre esses apelos. Tais colectivos serão compostos tanto de juízes timorenses como internacionais, nomeados para o tribunal em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET.

### **IV. Órgãos dos Tribunais e suas Competências**

#### **Artigo 16**

#### **Presidente do Tribunal de Recurso**

16.1 Haverá um Presidente do Tribunal de Recurso.

16.2 Os critérios e meios de nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso serão definidos numa Directiva promulgada pelo Administrador Transitório.

16.3 Após a nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso, o Administrador Transitório designará um membro do Tribunal de Recurso para desempenhar as funções do Presidente do Tribunal de Recurso no caso de indisponibilidade ou impossibilidade deste desempenhar as suas funções.

**“Artigo 17**  
**Competências do Presidente do Tribunal de Recurso**

17.1 O Presidente do Tribunal de Recurso será responsável pela administração geral dos tribunais em Timor-Leste. Em particular, o Presidente do Tribunal de Recurso terá competência para supervisionar o trabalho dos Tribunais Distritais, apresentar ao Administrador Transitório um relatório anual sobre as actividades destes, bem como sobre as actividades de todos os outros tribunais em Timor-Leste.

17.2 O Presidente do Tribunal de Recurso terá autoridade para emitir Directivas Práticas a todos os tribunais em Timor-Leste.

17.3 Em cada novo ano civil, o Presidente do Tribunal de Recurso elaborará um plano preciso delineando o sistema geral de distribuição dos novos casos aos juízes do tribunal e dos Tribunais Distritais para esse ano. O plano será publicado no Boletim Oficial de Timor-Leste.

17.4 Salvo disposição em contrário no presente Regulamento, o Presidente do Tribunal de Recurso terá a responsabilidade de assegurar a lei e a ordem dentro do edifício do tribunal e seu recinto.

17.5 Nos casos em que surgir uma questão de prática ou procedimento que não tenha sido regulada pelo presente Regulamento, a questão será decidida pelo Presidente do Tribunal de Recurso.

**Artigo 18**  
**Juiz-Presidente**

18.1 Haverá um juiz-presidente para cada colectivo de juízes, que deverá ser o juiz a quem foi inicialmente distribuído o caso.

18.2 O juiz-presidente será responsável pela condução das sessões do colectivo.

18.3 O juiz-presidente não deverá dar directivas aos demais juízes do colectivo sobre aspectos substantivos de direito, sua avaliação sobre as provas ou seus achados sobre um caso.

18.4 O juiz-presidente ou, quando aplicável, o juiz singular assegurará a manutenção da ordem na sala de sessões.

**Artigo 19**  
**Juiz Suplente**

19.1 Em casos de especial importância ou gravidade, ou cujo julgamento tenha duração prevista de mais de três dias consecutivos, o Juiz-Administrador poderá decidir indicar um juiz suplente de um colectivo diferente do mesmo tribunal, para participar das sessões do julgamento do colectivo.

19.2 O juiz suplente não votará e não participará do procedimento, a menos que um dos três juízes regulares do colectivo esteja impossibilitado de participar, em virtude de doença, morte ou outra razão séria, que o impeça de comparecer às sessões do julgamento nesse período.

### **Artigo 20** **Impedimento de Juízes**

20.1 O Juiz-Administrador pode, a pedido de um juiz ou de uma parte no processo, dispensar o juiz do exercício de uma função em qualquer caso em que a imparcialidade do juiz possa, com boa razão, ser colocada em causa.

20.2 Um juiz será impedido de processar e julgar um caso de acordo com o presente Artigo caso tenha actuado em qualquer capacidade no feito perante o tribunal.

20.3 Um juiz será obrigado a solicitar ao Juiz-Administrador para ser dispensado do exercício de uma função em qualquer caso quando uma parte no processo for cônjuge ou parente em segundo grau daquele juiz.

20.4 Qualquer questão relativa ao impedimento ou à suspeição de juízes deverá ser decidida pelo Juiz-Administrador.

### **Artigo 21** **Protocolo do Tribunal**

21.1 Haverá um Protocolo em cada tribunal em Timor-Leste

21.2 O Protocolo terá responsabilidade pelo recebimento de documentos a serem autuados no tribunal, pela organização e segurança dos documentos do tribunal e por outras funções estabelecidas por directivas ou regulamentos da UNTAET. O pessoal do Protocolo exercerá suas responsabilidades sob a direcção do Juiz-Administrador.

Deleted: .

21.3 O pessoal do Protocolo deverá possuir habilitações jurídicas e administrativas e deverá ser nomeado pela Comissão da Função Pública, em conformidade com o Regulamento ? 2000/3 da UNTAET.

### **Artigo 22** **Corpo de Funcionários do Tribunal**

22.1 Cada tribunal em Timor-Leste disporá de um corpo de funcionários qualificados, conforme seja exigido para o funcionamento adequado do tribunal e para o exercício das responsabilidades dos juízes. O corpo de funcionários exercerá suas responsabilidades sob a direcção do Juiz-Administrador.

22.2 Cada juiz singular ou colectivo de juízes será assessorado durante as sessões pelos funcionários judiciais que vierem a ser necessários.”

22.3 O corpo de funcionários do tribunal será seleccionado pela Comissão da Função Pública, em conformidade com o Regulamento ? 2000/3 da UNTAET.

22.4 O Presidente do Tribunal de Recurso terá autoridade para colocar ou transferir funcionários para qualquer tribunal ou gabinete tendo em vista uma distribuição equitativa de recursos humanos e a celeridade do trabalho.

### **Artigo 23** **Serviço de Tradução**

Os Tribunais oferecerão serviços de tradução e interpretação em todos os casos em que uma das partes no processo, ou um juiz, ou testemunhas, ou peritos, não falar ou não entender suficientemente a língua falada no tribunal.

### **Artigo 24** **Procuradoria**

Na área de competência de cada Tribunal Distrital de Timor-Leste será estabelecida uma procuradoria, de acordo com a legislação aplicável.

#### V. Sessões

### **Artigo 25** **Sessões**

25.1 As sessões do tribunal e suas deliberações terão lugar geralmente na sede do tribunal que tiver jurisdição sobre o caso, em conformidade com o Artigo 7.1 do presente Regulamento. O juiz singular ou, quando for o caso, o colectivo de juízes poderá decidir realizar sessões do Tribunal em outros locais que não a sede do mesmo, no interesse da justiça. Ao tomar essa decisão, o juiz singular, ou o colectivo de juízes, deverá orientar-se pelas circunstâncias especiais do caso e pela sua responsabilidade em facilitar o acesso equânime à justiça.

25.2 As sessões do tribunal, incluindo a proclamação da sentença, deverão ser públicas, a menos que disposto de modo contrário pelo presente Regulamento ou pela lei, na medida em que esta seja consistente com o que dispõe o Parágrafo 3.1 do Regulamento ? 1999/1 da UNTAET.

25.3 A radiodifusão por rádio e televisão no recinto do tribunal é proibida, excepto para a radiodifusão de um julgamento final em casos apropriados, conforme determinado pelo juiz-presidente do caso em questão.

25.4 As deliberações do juiz ou colectivo de juízes permanecerão confidenciais.

### **Artigo 26** **Transcrição dos processos**

26.1 O tribunal deverá assegurar que, em cada sessão do juiz ou colectivo de juizes, uma transcrição do procedimento seja feita e que se faça disponível, mediante requerimento, a todas as partes no processo, incluindo aos seus advogados. Em todos os outros casos, o juiz singular, caso seja apropriado, tomará notas sobre os processos e as arquivará.

26.2 Mediante requerimento, as transcrições poderão ser colocadas à disposição do público, a menos que decisão tenha sido tomada, com base no Parágrafo 25.2 do presente Regulamento, de que a audiência não seja pública.

### **Artigo 27** **Representantes legais nas sessões**

27.1 Toda parte no processo perante um tribunal em Timor-Leste tem o direito a um representante legal de sua escolha.

27.2 A UNTAET deverá assegurar que procedimentos eficientes e mecanismos de pronta resposta para o acesso igualitário a advogados sejam estendidos a todas as pessoas em Timor-Leste sem qualquer discriminação com base em sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, associação com minorias nacionais, situação patrimonial, berço ou qualquer outra condição.

## **VI. Direitos e Deveres dos Juizes**

### **Artigo 28** **Investidura**

28.1 Após um período inicial não menor do que dois e não maior do que três anos, os juizes se tornarão vitalícios.

28.2 Durante o período inicial referido no Parágrafo 28.1, o desempenho de funções de todos os juizes será acompanhado por um juiz experiente, indigitado pelo Presidente do Tribunal de Recurso, o qual terá o dever de orientar e supervisionar os juizes no período inicial. O juiz experiente apenas acompanhará a conduta profissional do juiz, incluindo a integridade e dedicação, assiduidade, capacidade de gerir o volume de trabalho, independência e imparcialidade do juiz evidenciados no tratamento de casos, sem interferência nas, ou influência sobre, as decisões substantivas do juiz. O juiz experiente apresentará relatórios periódicos à Comissão Transitória do Serviço Judicial semestralmente, a fim de avaliar o desempenho do juiz relativamente aos critérios supra-mencionados. Antes da apresentação de um relatório à Comissão, ao juiz interessado será concedida uma oportunidade para comentar sobre o relatório.

28.3 Ao final do período inicial, ou em qualquer momento antes disso, a Comissão Transitória do Serviço Judicial, em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET, poderá recomendar que o juiz seja nomeado vitaliciamente, a menos que o desempenho das suas funções, conforme disposto no Parágrafo 28.2 do presente Regulamento, tenha sido insatisfatório. Neste caso, o juiz será demitido do serviço judicial.

**Artigo 29**  
**Direitos, Deveres e Proibições**

- 29.1 Ao serem nomeados vitaliciamente, os juízes gozarão das seguintes garantias:
- (a) Um juiz será removido apenas nas situações previstas no Parágrafo 13.3 do Regulamento n° 1999/3 ou no Parágrafo 28.3 do presente Regulamento, por recomendação da Comissão Transitória do Serviço Judicial;
  - (b) Um juiz pode ser transferido ou nomeado para outro tribunal em Timor-Leste, nos casos em que os interesses da justiça o exijam, pelo Presidente do Tribunal de Recurso, em conformidade com o Parágrafo 2A.1 do presente Regulamento.
  - (c) Um juiz será remunerado em conformidade com a escala salarial determinada por directiva da UNTAET para a administração de Timor-Leste. O salário não estará sujeito a deduções de qualquer natureza, além dos impostos e taxas cobrados sobre todos os cidadãos;
  - (d) Um juiz será nomeado vitaliciamente, aposentando-se compulsoriamente aos 65 anos. As suas condições de serviço não serão alteradas em sua desvantagem durante seu exercício, a menos que a alteração seja parte de uma medida económica uniforme, após consulta com representantes de membros da magistratura;
- 29.2 Os juízes cumprirão o disposto no Código de Ética a ser elaborado pela Comissão Transitória do Serviço Judicial, em conformidade com o Artigo 15 do Regulamento n° 1999/3 da UNTAET.

**Artigo 30**  
**Revelação de Informação**

Os juízes não revelarão informações ou dados pessoais relacionados ou obtidos no exercício de suas funções, excepto quando autorizados pelo Presidente do Tribunal de Recurso para fins de informação ao público e para fins de pesquisa.

**Artigo 31**  
**Privilégios e Imunidades**

- 31.1 Os juízes usufruirão de privilégios e imunidades tal como disposto em lei.
- 31.2 Em particular, os juízes não serão responsáveis civilmente ou de qualquer outro modo pelos efeitos negativos ou danos causados por quaisquer de seus actos ou omissões cometidos no exercício de suas funções, a menos que tais efeitos ou danos tenham sido causados por acto ilícito e intencional.

**Artigo 32**  
**Medidas Disciplinares**

Um juiz que tenha cometido um acto de má conduta no cumprimento dos seus deveres estará sujeito a medidas disciplinares, definidas no Regulamento No. 1999/3 da UNTAET.”

**Artigo 33**  
**Remuneração do Pessoal de Apoio**

Os escrivães e funcionários do Tribunal receberão remuneração de acordo com a escala de salários definida por directiva da UNTAET para a administração de Timor-Leste.

**VII. Matérias Administrativas**

**Artigo 34**  
**Apoio Técnico e Financeiro**

Durante o período transitório, a UNTAET fornecerá o necessário apoio técnico e financeiro para os Tribunais de Timor-Leste.

**Artigo 35**  
**Idiomas de Trabalho**

Durante o período de transição, os idiomas de trabalho nos tribunais de Timor-Leste serão, conforme se faça apropriado, o Tétum, o Português, o Indonésio e o Inglês.

**Artigo 36**  
**Selo**

Cada Tribunal disporá de um selo portando as insígnias do Tribunal para selar ordens e outros documentos oficiais do tribunal, conforme determinado por directiva administrativa da UNTAET.

**Artigo 37**  
**Recesso Judicial**

Haverá todos os anos um recesso judicial de duas semanas no funcionamento dos tribunais. As datas do recesso serão determinadas pelo Membro do Gabinete para a Justiça, por recomendação do Presidente do Tribunal de Recurso.

**Artigo 38**  
**Insígnia Oficial**

Nenhum Tribunal em Timor-Leste portará insígnia política distinta daquela das Nações Unidas e da UNTAET. Manifestações políticas nas dependências do tribunal não serão permitidas.

**Artigo 39**  
**Implementação**



O Administrador Transitório poderá promulgar outros regulamentos da UNTAET e directivas necessárias à implementação do presente Regulamento.

**Artigo 40**  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 6 de Março de 2000.

/assinado/  
Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório

